



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**MILHÃ**  
A FORÇA DO POVO



## TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10060001/21

PREGÃO Nº 1406.01/21-PE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA PNAC (PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO DAS CRECHES), CRIANÇAS DE 8 MESES A 1 ANO E 11 MESES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MILHÃ/CE.

O Município de MILHÃ, através da Secretaria de Educação, por intermédio do Sr.(a) , no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e, ainda, em cumprimento às disposições contidas no Art. 38, inciso IX e Art. 49, ambos da Lei Federal nº. 8.666/93, e

CONSIDERANDO que há um equívoco significativo junto ao Termo de Referência, o qual, em sua totalidade não atende a demanda da contratação;

CONSIDERANDO que há uma significativa necessidade de alteração no Termo de Referência;

CONSIDERANDO que o certame licitatório já ocorreu, e que qualquer mudança na peça orçamentária pode modificar significativamente o valor das proposituras das empresas, ferindo assim o princípio da transparência e da concorrência, levando ao não atingimento do fim precípuo do procedimento licitatório, a busca do menor preço.

CONSIDERANDO que há um equívoco significativo no Projeto Básico, o qual altera os quantitativos, especificações e tipologia dos serviços relacionados;

CONSIDERANDO que há uma significativa necessidade de alteração no Projeto Básico;

CONSIDERANDO que o certame licitatório encontra-se em fase de abertura de propostas, e que qualquer mudança na peça orçamentária pode modificar significativamente o valor das proposituras das empresas, ferindo assim o princípio da transparência e da concorrência.

CONSIDERANDO que o ato administrativo revogatório é resultante do poder discricionário no qual permite a Administração rever suas atividades para que se destinem ao seu fim específico;

*PO*



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**MILHÃ**  
A FORÇA DO POVO



CONSIDERANDO que o interesse público nada mais é do que o interesse da coletividade e que cada ato da Administração Pública deve ter por escopo a satisfação e o interesse de todos os cidadãos;

CONSIDERANDO que o princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

Diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no Art. 37 da Constituição Federal e no Art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

**“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”** (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

**“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.** (Grifo nosso)



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**MILHÃ**  
A FORÇA DO POVO



Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

**ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO.**

(...)

2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007.)

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE - PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE - POSSIBILIDADE - DEVIDO PROCESSO LEGAL - OBSERVÂNCIA - RECURSO DESPROVIDO.**

(...)

4. **À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público.** Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.)

O próprio edital do ÃO Nº 1406.01/21-PE, no item 30.5, traz o seguinte acerca da revogação:

"30.5 A autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório poderá revogá-lo em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante ato escrito e devidamente fundamentado;"

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Assim, a PREGÃO n º 1406.01/21-PE, encontra-se com um equívoco junto ao Termo de Referência, mais precisamente com relação aos quantitativos dos itens licitados, pois após o refazimentos dos calculos percebeu-se que a estimativa de consumo não foi feita da maneira mais adequada para atender a demanda da contratação vindoura.

**Prefeitura Municipal de Milhã**  
Av. Pedro José de Oliveira, 406 – Centro - Milhã/CE  
CEP: 63635-000 – CNPJ: 06.741.565/0001-06



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**MILHÃ**  
A FORÇA DO POVO



**RESOLVE:**

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, decide **REVOGAR** em todos os seus termos, por interesse da administração, o processo ADMINISTRATIVO Nº 10060001/21, **PREGÃO Nº 1406.01/21-PE**, cujo objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA PNAC (PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO DAS CRECHES), CRIANÇAS DE 8 MESES A 1 ANO E 11 MESES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MILHÃ/CE.

MILHÃ - CE, 23 de dezembro de 2021.

  
FRANCISCO RENATO PINHEIRO  
Secretário de Educação .